



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD62/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: União Desportiva Oliveirense

OBJECTO: Comportamento de adeptos

DATA DO ACÓRDÃO: 3 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido União Desportiva Oliveirense a sanção de multa correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional, quantificado em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), atento o disposto no artigo 24.º n.ºs 2 e 3 do RD por violação do disposto no artigo 212.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 253º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 5 de Junho de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Clube União Desportiva Oliveirense pelos factos constantes da Participação do Comité Técnico- desportivo do Hóquei em Patins, e de acordo com o Relatório de Segurança do evento desportivo, relativo ao jogo nº 2370 realizado no dia 30 de Maio de 2024, entre o Clube "SL Benfica " e o Clube "UD Oliveirense " a contar



para o Campeonato Nacional Placard Play off de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

"(...) Na 2ª parte do prolongamento o jogo esteve interrompido 4 minutos devido à limpeza da pista por um adepto afecto à equipa visitante (Oliveirense) ter arremessado água para a pista. (...)".

De acordo com o Relatório de segurança do evento desportivo, documento que faz parte integrante dos presentes autos, no campo das ocorrências encontra-se assinalado «Arremesso de agua para a quadra na bancada B, setor 6 afectos a adeptos visitantes às 18.h23, atingindo um jogador do SL Benfica o que originou a interrupção do jogo».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido em sede de defesa, confessou integralmente e sem reservas a factualidade descrita na acusação, pelo que não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa

Os presentes autos tiveram origem na Participação do Comité Técnico – Desportivo do Hoquei em Patins que foi corroborado com o Relatório de segurança do evento desportivo, ambos documentos que fazem parte integrante dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 30 de Maio de 2024 realizou-se o jogo n.º 2370, a contar para o Campeonato Nacional Placard Play off de Hóquei em Patins, entre o Clube "SL Benfica " e o Clube "UD Oliveirense ".

II. De acordo com a Participação do Comité Técnico, Desportivo do Hóquei em Patins , documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, "(...)Na 2ª parte do prolongamento o jogo esteve interrompido 4 minutos devido à limpeza da pista por um adepto afecto à equipa visitante (Oliveirense) ter arremessado água para a pista.,".

III. De acordo com o Relatório de segurança do evento desportivo, documento que faz parte integrante dos presentes autos, no campo das ocorrências encontra-se

assinalado «Arremesso de água para a quadra na bancada B, setor 6 afectos a adeptos visitantes às 18.h23, atingindo um jogador do SL Benfica o que originou a interrupção do jogo».

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor da Participação do Comité Técnico – Desportivo do Hóquei em Patins, do Relatório de segurança do evento desportivo, e da defesa escrita apresentada pelo arguido, conforme documentos juntos aos autos.

Factos não provados

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito

Nos termos do nº 1 do artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «*[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.*»

O autor material do comportamento descrito é elemento adepto do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP, este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

O comportamento descrito no ponto 2 e 3 da Acusação e dado por assente (cf. II e III dos "factos provados"), constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 212º RD da FPP, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

Quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, actos que deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Assim sendo, do facto dado como assente, resulta de forma inequívoca que o adepto do UD Oliveirense teve comportamento socialmente reputado incorreto, em clara violação do disposto no artigo 212.º do RD da FPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Compulsados os autos verifica-se que estão averbados registos disciplinares na mesma época e nas três épocas anteriores, pelo que não se podem aplicar nem circunstâncias agravantes nem atenuantes, previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP, aplicando-se a medida da sanção nos termos previstos no artigo 40.º.

Pese embora a valoração na medida da pena a aplicar ter em conta a confissão veiculada pelo arguido, de forma integral e sem reservas, nos termos do artigo 253.º n.º 2 do RD, que determina a redução dos limites máximos e mínimos das sanções de multa para metade, não se pode deixar de sinalizar que o ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infrações consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se



aplicar ao arguido União Desportiva Oliveirense a sanção de multa correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional, quantificado em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), atento o disposto no artigo 24.º n.ºs 2 e 3 do RD por violação do disposto no artigo 212.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 253º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido dispensado do pagamento das custas do processo nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 253.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina,